



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2147/2021	
OBJETO	REVOGAÇÃO DE REAJUSTE – REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA 2020
SOLICITANTE	SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA

PARECER JURÍDICO

O Secretário de Gestão Pública postula a esta Procuradoria Jurídica a emissão de Parecer Jurídico no tocante a revogação de reajuste salarial anual de 4,56% (quatro vírgula cinqüenta e seis por cento) correspondente ao INPCA acumulado de 2020, concedido aos Servidores Públicos ativos e inativos, conforme Lei Municipal n. 009/2021, bem como a obrigatoriedade de devolução.

O pedido é motivado em decorrência da decisão do Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 48.538/Paraná, através da qual restaram cassado os v. acórdãos proferidos na consulta de julgamento TCE/PR 447230/20 e 96972/21, os quais apontavam pela legalidade no tocante a concessão de reposição salarial aos servidores públicos dos municípios sob sua jurisdição, aliado ao r. Despacho 1103/21 proferido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão no Processo 447230/20 Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CONCLUSÕES:

É de conhecimento público que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Reclamação 48.538/PR, decidiu julgar procedente o pedido formulado pelo Município de Paranaíba para que fossem cassados os acórdãos 447230/20 e 96972/21, ambos do Tribunal de Contas do Estado Paraná, os quais decidiram no sentido de que a Lei Complementar Federal 173/2020 não era obstáculo para a concessão da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal.

No voto o Relator, Min. Alexandre de Moraes, aponta que o TCE/PR “acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme a constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido”. Desta forma o I. Ministro foi no sentido de alterar a orientação prévia realizada pelo TCE/PR, acerca da compatibilidade entre a concessão de revisão anual geral e teor do art. 8º, da LC 173/2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Na decisão do STF restou sedimenta que não seria possível a concessão de revisão em razão do que foi decidido nas ADIs 6.450 e 6.525, uma vez que a Lei Complementar 173/2020 buscou o equilíbrio financeiro e com isso propiciar melhor estabilidade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19”.

Não se deve perder de vista que os acórdãos 447230/20 e 96972/21, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, orientavam os entes municipais sobre a legitimidade de concessão de reajuste anual aos servidores, em compatibilidade com o teor da LC 173/2020, ou seja, assegurando aos servidores o que constitucionalmente é previsto, o reajuste anual de recomposição das remunerações em razão das perdas inflacionárias que está inserido no art. 37, X, da CF, e vincula anualmente a Administração para que realize os atos necessários à efetivação de tal reajuste.

A orientação e entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não destoavam da previsão constitucional.

Portanto a Lei Municipal do Município de Apucarana que concedeu o reajuste com base no índice inflacionário de 2020 se mostrava até a decisão do C. STF dentro da estrita legalidade, reconhecendo o direito dos servidores.

Entretanto, a partir do julgamento surgiu uma nova realidade jurídica a ser enfrentada, conjugando-se o princípio da legalidade do reajuste com os termos da LC 173/2020 a qual foi editada com o fim de estabelecer um programa nacional de enfrentamento à pandemia da Covid-19, possibilitando a todos os entes da administração direta a adoção de medidas específicas para o combate à pandemia e manutenção do equilíbrio das contas públicas.

É certo que a norma, teve por objetivo dar amparo aos entes no enfrentamento da pandemia e, objetivando acima de tudo a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Com isso surgiu uma nova indagação, se o município dentro de sua esfera de autonomia concluiu que a concessão do reajuste anual não teria impacto negativo nas contas e não o impedirá de realizar os atos necessários ao combate à pandemia, é certo que o direito dos servidores ao reajuste deve ser respeitado, sob pena da LC 173/2020 ferir norma constitucional inserida no art. 37, X, CF.

Entretanto, diante das decisões do STF reconhecendo a constitucionalidade da Lei 173/2020, não paira mais dúvida quanto sua observância, eficácia e obrigatoriedade no mundo jurídico.

Portanto, diante dos motivos, alicerçado na r. Decisão do STF entende essa procuradoria que o Município de Apucarana deve revogar o reajuste concedido por meio da Lei Municipal n. 009/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Já no tocante a devolução dos valores, levando-se em conta que o reajuste gozava de presunção total de legalidade com previsão constitucional, boa-fé do administrador e dos servidores, manifesta-se essa Procuradoria pela desnecessidade de devolução dos valores, a não ser que Tribunal de Contas do Paraná em atendimento à determinação do Ministro Alexandre de Moraes, edite nova orientação com obrigatoriedade de devolução, onde poderá inclusive fazer constar a forma para restituição de forma parcelada ou compensação com reajustes futuros.

Este é o parecer, S.M.J.

Apucarana, 27 de setembro de 2021.

EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB PR 15.535



LEI Nº. 009/2021

PUBLICADO

DATA: 24 de fevereiro de 2021

EDIÇÃO: 8.960 PÁGINAS(S): B3

ÓRGÃO: Tribuna do Norte - TN

Súmula:- Concede revisão anual, aos vencimentos dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde - AMS, da Autarquia Municipal de Educação – AME, do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana – IDEPPLAN e aos Cargos de Provimento em Comissão, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Concede revisão anual de 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento), a partir de **1º de fevereiro de 2021**, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, aos vencimentos dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde - AMS, da Autarquia Municipal de Educação – AME, do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana – IDEPPLAN e aos Cargos de Provimento em Comissão.

Parágrafo único. Ficam excluídos da revisão prevista no *caput* os valores atribuídos aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Jurídico do Município, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei Municipal nº 174, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Município de Apucarana, em 23 de fevereiro de 2021.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal